



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000294978

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002795-02.2023.8.26.0407, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que é apelante COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SICOOB PAULISTA, é apelado ANTONIO APARECIDO BORTOLUCI.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 27 de março de 2025

OLAVO SÁ

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação – 1002795-02.2023.8.26.0407.

Comarca: Oswaldo Cruz – SP – 2ª Vara Judicial.

Juíza de 1ª Instância: Livia Maria Macagnan Ciciliati.

Ação: Indenizatória.

Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Estado de São Paulo – Sicoob Paulista.

Apelado: Antonio Aparecido Bortoluci.

VOTO 2481

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MATERIAL E MORAL
– Boleto falso – Pagamento realizado por operador de caixa dentro da agência bancária – Serviço de malote disponibilizado pela instituição financeira – falha no serviço prestado – Risco inerente à atividade bancária – Dever reparatório – Sentença de parcial procedência – Apelo da ré.

Sentença mantida pelos próprios fundamentos: Falha na prestação do serviço bancário ao deixar de conferir o beneficiário da transação – Ausência de caracterização de excludente de responsabilidade da instituição financeira, (art. 14, § 3º, inciso II do CDC) – RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela ré em face da sentença exarada às f. 146/152, proferida pelo D. Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Oswaldo Cruz/SP, que julgou procedente em parte os pedidos do autor, nos seguintes termos: “(...) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a ré a restituir ao autor a quantia de R\$ 8.019,69 (oito mil e dezenove reais e sessenta e nove centavos), devidamente atualizados pela Tabela Prática do E. TJSP a contar da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do C. STJ), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados da data de citação (art. 405 do CC). Por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes em custas e despesas processuais pro rata, bem como em honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, autorizada a compensação, nos termos da Súmula 306 do E. STJ.**”, (f. 151/152).

A apelante, (f. 155/161), argumenta ausência de falha ou ato ilícito por ela praticado. Atribui responsabilidade ao próprio apelado pelo evento danoso ou ao responsável pela emissão do boleto fraudado. Insurge-se contra a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à hipótese e defende a tese de que caberia ao apelado a comprovação de culpa do apelante. Pugna pela reforma da sentença, visando à improcedência dos pedidos.

As contrarrazões foram apresentadas, (f. 167/175).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recurso tempestivo. Preparo recolhido, (f. 162/163).

É o relatório.

Trata-se de ação indenizatória na qual o apelado pretende que o ora apelante seja condenado à reparação dos prejuízos decorrentes de fraude, mediante pagamento de boleto via malote.

Segundo consta da inicial, o autor é empresário que atua no ramo de transportes, e, por ser proprietário de veículos (caminhões e carretas), mantém apólice de seguro com a ANATRAMG, para proteção de sua frota.

O apelado narra na inicial que, como de costume, em junho de 2023 recebeu por e-mail o boleto para pagamento do seguro no valor de R\$ 8.019,69, (f. 21/22), e que no dia do vencimento, (30.06.2023), efetuou o pagamento via malote, na “boca do caixa” da agência do apelante, (f. 23/25). No entanto, dias após a quitação, recebeu informação de que a mensalidade da apólice estaria pendente de pagamento. Posteriormente, soube por funcionário da ré que o beneficiário do título se tratava de pessoa diversa daquela que constava no boleto.

O autor atribui responsabilidade ao réu, ora apelante, pelo dano ocorrido, ante a existência de falha na prestação do serviço bancário. Daí o ajuizamento da ação, visando à reparação pelos danos materiais e morais sofridos.

O D. Juízo de origem, julgou a ação procedente em parte e entendeu que restou caracterizada a reponsabilidade da ré, apelada, pelos fatos ocorridos, porquanto pagou boleto sem que a sua preposta tivesse precaução mínima ao conferir os dados contidos no documento e aqueles que constaram como beneficiário do pagamento:

“(…) por ser a responsável pelo pagamento, ao receber os valores diretamente no caixa físico, possuía o dever de conferência, cabendo ao funcionário da ré conferir os dados do beneficiário original com os dados do beneficiário no boleto, informando ao autor acerca da divergência apontada, o que não o fez, concorrendo, portanto, para o evento danoso e acarretando a falha na prestação de serviço. Este também é o entendimento do E. TJSP: APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E POR DANOS MORAIS. GOLPE DO BOLETO FALSO. 1- Sentença de procedência do pedido de indenização por danos materiais (valor do boleto falso quitado pela autora) e de improcedência do pedido de indenização por danos morais. Apelação somente dos réus. Alegam culpa exclusiva da autora. Alegação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

descabida. 2. Autora que pagou o boleto no caixa do banco, contando com suporte de seu atendente, o qual deveria identificar as inconsistências do boleto, que levaram ao direcionamento do respectivo montante ao falsário, acarretando danos materiais a ela. Relação de consumo. Responsabilidade bancária solidária caracterizada. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1006367-74.2020.8.26.0405; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/11/2023; Data de Registro: 16/11/2023). (...)", (f. 149/150).

A sentença não merece reparos.

Primeiramente, cumpre mencionar que se aplica ao caso, o Código de Defesa do Consumidor, inserindo-se o serviço financeiro prestado pela apelante ao apelado, no contexto das relações de consumo (artigos 2º e 3º do CDC e 297 do STJ).

Súmula 297 do STJ: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Nesse contexto, ao optar por oferecer diferentes tipos de serviços, como na hipótese de realização de pagamento "por malote", a fornecedora cria risco inerente à própria atividade das instituições financeiras, devendo, portanto, responder por eventuais danos daí decorrentes.

Isso porque, pela teoria do risco profissional, aquele que oferece produto ou serviço, gerando risco a terceiros, é responsável por quaisquer danos eventualmente ocasionados, independentemente da comprovação de dolo ou culpa.

Assim, desmerece acolhimento a tese apresentada nas razões da apelante de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no caso concreto.

O próprio tipo de serviço financeiro oferecido ao consumidor atrai a incidência do CDC, para garantir a proteção dos direitos dos cooperados.

Confira-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COOPERATIVA DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - As cooperativas de crédito são equiparadas às instituições financeiras, aplicando-lhes o Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. Agravo Regimental improvido.", (AgRg no REsp n. 1.059.324/PR, relator Ministro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 27/10/2009, DJe de 6/11/2009).

Quanto à hipótese presente, destaca-se ainda, a Súmula n. 479 do C. Superior Tribunal de Justiça, sobre a responsabilidade das instituições financeiras por danos causados por terceiros: ***“Súmula n. 479. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias.”***

No caso dos autos, a apelante deixou de demonstrar eventual excludente de responsabilidade pelos danos ocorridos, (art. 14, § 3º, inciso II do CDC).

E, ao que tudo indica, ainda que o boleto, objeto desta ação, tenha sido fraudado, o golpe poderia ter sido evitado mediante simples identificação da divergência entre o real beneficiário do pagamento e aquele que constava do boleto originário a ser realizado pelo funcionário da ré, apelante.

Presume-se, por meio do serviço disponibilizado de pagamento por malote, que o funcionário atendente do caixa do banco conferirá os dados dos documentos entregues para pagamento, e, ao notar qualquer divergência, recusará a transação, o que não ocorreu.

Incumbia à apelante a produção da prova de ausência de falha de defeito no serviço prestado, o que também não ocorreu.

As informações contidas no boleto de f. 21 são idênticas àquele fornecido em f. 20, (relativo ao mês de maio/2023). Assim, eventual divergência quanto ao beneficiário do pagamento somente poderia ser identificada por aquele que efetivamente realizou a operação de pagamento. Considerado que o pagamento do título foi feito na “boca do caixa” da agência, não vislumbro, aqui, eventual excludente de responsabilidade da apelante.

Nesse sentido:

“INDENIZAÇÃO. Golpe do boleto falso emitido para quitação de parcelas atrasadas em financiamento de veículo. O Banco Santander (Brasil) S/A é responsável solidário quanto aos fatos narrados nos autos. Aplicação do CDC. Fraudador que se apresentou como preposto da instituição credora por meio de WhatsApp, inclusive forneceu dados do contrato. Falha na prestação dos serviços. Caracterizada. Não configuradas as hipóteses do art. 14, § 3º, do CDC. Desídia do caixa da instituição que operacionalizou o pagamento, que tinha o dever de ter notado as incongruências e inconsistências no boleto apresentado. É dever dos fornecedores de serviços redobrar a vigilância



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

no sentido de impedir a proliferação de golpes on line, por meio de constante monitoramento, adotando mecanismos de proteção, já que é alvo deste tipo de fraude. Fato que se insere no risco da atividade. Dever do apelante de ressarcir, com fulcro no artigo 14, caput, do CDC e artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. Lucros cessantes. Possibilidade. Apelante que acreditou ter quitado seu financiamento, contudo teve seu veículo apreendido. Apuração em liquidação de sentença. Dano moral in re ipsa. Caracterizado. Quantum fixado em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.”, (TJSP; Apelação Cível 1014087-93.2021.8.26.0361; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/07/2022; Data de Registro: 08/07/2022).

Disso tudo, pode-se concluir que as alegações da apelante não abalaram os fundamentos da sentença proferida, que deve ser mantida, e seus termos havidos por integrantes do Acórdão, a teor do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, dispondo: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Considerando o disposto no art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, são devidos honorários advocatícios recursais, devendo ser majorados, aqueles estabelecidos na sentença, para 12% do valor atualizado da causa.

O Voto NEGA PROVIMENTO ao recurso e mantém a sentença proferida.

OLAVO SÁ
Relator